



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13726.000284/2008-66  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-007.229 – 2ª Turma  
**Sessão de** 27 de setembro de 2018  
**Matéria** PAF - Supressão de Instância  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ARMANDO BISAGLIA DA COSTA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DUPLO GRAU DE CONGNIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A dupla cognição é regra no processo administrativo fiscal, que não pode ser afastada em nome da celeridade processual. Se a decisão de primeira instância deixa de apreciar o mérito de matéria em razão de decisão sobre questão prejudicial, afastada a preliminar pela instância superior, os autos devem retornar à primeira instância para apreciação do mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencida a conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, que lhe negou provimento.

Assinatura digital  
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício.

Assinatura digital  
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2802-001.676, proferido na Sessão de 20 de junho de 2012, assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF*

*Exercício: 2005*

*Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. ESPÓLIO.*

*Em se tratando de espólio, não é válida a intimação por via postal que não haja sido encaminhada para o inventariante devidamente informado ao Fisco por meio da Declaração de Ajuste Anual do ano-base.*

*IRPF. DESPESAS MÉDICAS. CIRCUNSTÂNCIA DE O PRESTADOR DOS SERVIÇOS NÃO HAVER DECLARADO O RENDIMENTO.*

*Não procede a glosa de despesas médicas pelo argumento, tão-só, de que o prestador dos serviços não declarou os valores em sua declaração nem pagou o imposto devido. Cobre-se deste o tributo devido, se for o caso, mas não se prejudique o direito à dedução por aquele que pagou, se nada mais há que desabone os recibos trazidos à comprovação. Recurso Voluntário Provido.*

A decisão foi assim registrada:

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.*

O Recurso visa rediscutir a supressão de instância.

Em exame preliminar de admissibilidade, a Presidente da 2ª Câmara, da 2ª Seção do CARF deu seguimento ao apelo da Fazenda Nacional, nos termos do Despacho de e-fls. 72 a 75.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese que, como a DRJ não conheceu da impugnação, por intempestiva, não chegou a apreciar o mérito da questão posta em litígio e que, com o afastamento da intempestividade da impugnação, os autos deveriam ter retornado à primeira instância para análise do mérito, o que, não tendo ocorrido, constituiu supressão de instância.

O Contribuinte foi intimado do Acórdão Recorrido, do Recurso Especial da Procuradoria e do Despacho que lhe deu segmento em 10/05/2016 (AR, e-fls. 81) e em 30/05/2016 (e-fls. 90), apresentou as contrarrazões de e-fls 90 a 95, em que aduz, em síntese, ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Sustenta que não houve supressão de instância; que incidiria no caso o art. 59 do RICARF segundo o qual as questões preliminares seriam julgadas antes do mérito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Observo, inicialmente, que as contrarrazões foram apresentadas pelo Contribuinte a destempo. A ciência do Recurso Especial do Procurador e do Despacho que lhe deu seguimento aconteceu em 10/05/2016. O contribuinte teria, então até 25/05/2018. Mas, como se viu, as contrarrazões somente foram apresentadas em 30/05/2015, fora do prazo de 15 dias de que trata o art. 69, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria nº 343, de 2015. Confira-se:

*Art. 69. Admitido o recurso especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, dele será dada ciência ao sujeito passivo, assegurando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contrarrazões e, se for o caso, apresentar recurso especial relativa à parte do acórdão que lhe foi desfavorável.*

Quanto ao mérito, a questão cinge-se a definir se, com o afastamento da intempestividade, declarada pela decisão de primeira instância, a Turma *a quo* poderia, como fez, apreciar diretamente o mérito do recurso ou se deveria devolver o processo para apreciação do mérito pela autoridade julgadora de primeira instância.

Penso que a segunda alternativa é a correta. É que predomina no nosso ordenamento jurídico o princípio do duplo grau de cognição, o qual não pode ser afastado em nome de celeridade processual. Não bastasse isso, o Decreto nº 70.235, de 1972 não deixa margem a dúvida quanto ao iter processual a ser observado no processo administrativo tributário que prevê a apreciação, em primeira instância, de impugnação do sujeito passivo e recurso para apreciação em segunda instância.

Como, no caso, foi afastada a intempestividade da impugnação, a qual, tendo sido declarada pela decisão de primeira instância, impediu a apreciação, por esta, do mérito do recurso, o processo deveria, necessariamente, retornar à primeira instância para apreciação do mérito e, somente no caso de novo recurso em relação a este, aí sim, ser a questão reexaminada em sede de recursos pela Turma do CARF.

A alegação de celeridade processual não convence. Embora seja um princípio relevante do direito processual, este não deve servir de pretexto para se vulnerar outros princípios, como o do duplo grau de cognição, ou mesmo normas positivas que disciplinam o processo administrativo tributário.

Assim, em conclusão, penso que o acórdão recorrido deve permanecer apenas quanto à apreciação da tempestividade, devendo ser afastada a decisão quanto ao mérito e devolvido o processo à primeira instância, para apreciação do mérito, reabrindo-se prazo para interposição de novo recurso especial.

Ante o exposto, conheço do recurso e no mérito dou-lhe provimento para anular a decisão recorrida quanto à análise do mérito e determinar a devolução do processo para apreciação, pela primeira instância, das questões de mérito argüidas pela defesa tornando sem efeito a análise do mérito realizado na Câmara *a quo*.

Assinado digitalmente  
Pedro Paulo Pereira Barbosa